



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE - STC
SECRETARIA ADJUNTA DE ADM E FINANÇAS
UNIDADE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

DISPENSA ELETRÔNICA N.º 003/2025 – STC/MA

PROCESSO SIGA: STC/00002/2025

PROCESSO SEI: 2025.110122.00474

OBJETO: Constitui objeto da presente Dispensa Eletrônica é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de bem permanente (ar condicionado), conforme especificação e quantitativo indicados neste Termo de Referência, com vista a atender as necessidades da Secretaria de Estado de Transparência e Controle – STC/MA

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, visando a aquisição de equipamentos de ar condicionado, a fim de atender às necessidades da Secretaria de Transparência e Controle do Estado do Maranhão – STC.

Após finalizada a instrução processual, realizou-se a publicação do Aviso de Dispensa Eletrônica n.º003/2025-STC, visando a pretensa contratação, cuja data final para o envio de propostas deu-se às 14:00 horas do dia 15 de maio de 2025.

Na data aprazada, obtivemos 9 (nove) propostas, com os respectivos licitantes, para participação no certame, cuja classificação pelo critério MENOR PREÇO, é realizada pelo próprio sistema.

Para o ITEM 1, a empresa **M R COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, apresentou proposta no valor total de R\$ 4.493,00 (quatro mil quatrocentos e noventa e três reais), porém foi **DECLASSIFICADA** pois o modelo do aparelho apresentado não possui certificação do INMETRO de “classificação A” de eficiência energética, requisito solicitado no edital, razão pela qual, passamos a análise da segunda melhor proposta apresentada pela empresa **W S S DE MENEZES LIMITADA**, com valor total de R\$ 5.361,32 (cinco mil trezentos sessenta e um reais).

No entanto, a mesma não indicou o modelo que seria ofertado na proposta, sendo assim **DECLASSIFICADA** pois, a referida ausência, prejudica a análise do item ofertado pela empresa, atende aos requisitos solicitados no descritivo do item, deste modo procedemos a análise da terceira colocada **L C D BARBOSA LTDA** que apresentou proposta no valor total de R\$ 5.580,00 (cinco mil quinhentos oitenta reais), sendo também **DECLASSIFICADA** pois o modelo do aparelho apresentado não possui certificação do INMETRO de “classificação A” de eficiência energética, requisito solicitado no edital

Assim, analisamos a proposta da empresa **F A MORAIS - ME**, com valor da proposta de **R\$ 5.980,00 (cinco mil e novecentos oitenta reais)**, sendo declarada **vencedora e habilitada** com valor

proposto.

Por conseguinte, para o ITEM 2 a empresa **W S S DE MENEZES LIMITADA**, apresentou proposta no valor total de R\$ 3.929,18,00 (três mil novecentos vinte nove reais dezoito centavos), porém foi **DESCCLASSIFICADA** pois a mesma não apresentou o modelo que seria ofertado na proposta, sendo que a apresentação do mesmo é requisito que consta no edital.

Assim passou-se para a análise da proposta da segunda melhor proposta, a empresa **L C D BARBOSA LTDA** que apresentou proposta no valor total de R\$ 4.400,00(quatro mil quatrocentos reais) , porém a mesma foi **DESCCLASSIFICADA** pois o modelo do aparelho apresentado não possui certificação do INMETRO de “classificação A” de eficiência energética, requisito solicitado no edital.

Portanto, passou-se a analisar a proposta da empresa **PROMOART GESTÃO DE PESSOAS E TECNOLOGIA LTDA**, com valor da proposta de **R\$ 4.525,00 (quatro mil quinhentos vinte cinco reais)**, sendo declarada vencedora e habilitada com valor proposto.

Encerrada a Dispensa Eletrônica, as empresas M R COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA e L C D BARBOSA, apresentaram Recurso Administrativo, em 19 de maio de 2025, através de correspondência eletrônica, em face da Decisão que as desclassificaram da referida Dispensa.

Deste modo, passamos a análise dos recursos apresentados.

II – ADMISSIBILIDADE

O Recurso é um direito que a empresa licitante tem de se opor contra alguma decisão tomada durante a condução de procedimento licitatório.

De acordo com o artigo 165 da Nova Lei de Licitações, contra os atos da Administração, cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- “a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;”

Nos casos de recurso contra o julgamento das propostas e contra o ato de habilitação ou inabilitação de licitante, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de perda desse direito.

Manifestado o recurso, o gestor condutor do certame deve avaliar os seguintes pressupostos para sua aceitabilidade: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

A) Sucumbência

A sucumbência implica derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto.

No presente caso, as empresas Recorrentes, fracassaram na etapa de oferta de propostas.

B) Tempestividade

A manifestação da intenção de recurso ocorreu dentro do prazo previsto na Lei n.º 14.133/21.

C) Legitimidade

As Recorrentes são partes sucumbentes.

D) Interesse

Em caso de possível acolhimento do recurso, haverá efeitos sobre o resultado da Dispensa.

E) Motivação

As Recorrentes, indicaram os aspectos que mereciam revisão.

Portanto, as indagações registradas pelas empresas M R COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA e L C D BARBOSA atendem aos pressupostos mínimos de admissibilidade estabelecidos em Lei, razão pela qual procederemos com a análise dos argumentos apresentados.

III – DO MÉRITO

A finalidade da licitação é definida no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, que estabelece:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Empresa M R COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, em suas considerações, solicita a reconsideração do posicionamento adotado do agente de contratação, qual seja, a classificação da proposta, apresentando anexos que comprovam que o bem ofertado está em conformidade com os itens exigidos no Edital.

Por fim, requer que seja reconsiderada sua Desclassificação e adjudicado o objeto desta Dispensa de licitação a favor de sua empresa.

Tendo em vista, a limitação técnica desta Agente de Contratação, para análise detida de tais elementos, vez que, quando do julgamento da proposta, verificou-se apenas a compatibilidade do exigido com o contido nas especificações de cada aparelho ofertado.

No entanto, após apresentação do presente recurso e de uma melhor pesquisa a lista de equipamentos com certificação do INMETRO, no Programa Brasileiro de Etiquetagem – PBE, cujo link é o <https://pbe.inmetro.gov.br/#/programas>, identificamos que o modelo **HQ – INV12000FH** possui eficiência energética “A” com certificação do INMETRO, conforme segue abaixo:

Secretaria de Estado de Infraestrutura | SEI - PBE | Zimbra | INTEN | correio | (4) Wh | SIGA | Compro | Relatório | PBE

pbe.inmetro.gov.br/#/programas

INMETRO Acessibilidade Participe Acesso à informação

PBE - Programa Brasileiro de Etiquetagem
Versão: 1118 - 13/12/2023

MENU
Pesquisar Eficiência

Nome do Programa
Condicionadores de ar

Pesquisar Limpar Filtros Dados em Tela Download

Resultados da Busca

Marca	Modelo	IDRS (Wh/Wh)	Consumo Anual de Energia (kWh)	Faixa de Classificação	Código de Barras	Status do Registro
HQ	INV12000FH			Selecione		
HQ	HQ-INV12000FHI /	5,50	475,0	A	-	Ativo

Exibindo 1 a 1 de 1

PBE © - 2025
Todos os direitos reservados

Pesquisar

POR 17:04
PTB2 20/05/2025

No mesmo sentido, a empresa L C D BARBOSA, resigna-se quanto a sua desclassificação na Dispensa Eletrônica em epígrafe, informando que o aparelho ofertado, também atende ao solicitado no edital, ou seja, possui eficiência energética “A” certificada junto ao INMETRO.

Primordialmente, cumpre esclarecer que, as imagens apresentadas no recurso, possuem baixa qualidade, o que dificulta sua compreensão, de todo modo, procedemos com a verificação no site do INMETRO, e observamos que os modelos informados em sede recursal, **AS-12CRSLEDKDO_ODU** e **AS-18CR2SXADK03_ODU** ambos do fabricante VIX, possuem eficiência “E”, conforme segue abaixo:

Secretaria de Estado de Infraestrutura | SEI - PBE | Zimbra | INTEN | correio | (3) Wh | SIGA | Compro | Relatório | PBE

pbe.inmetro.gov.br/#/programas

INMETRO Acessibilidade Participe Acesso à informação

PBE - Programa Brasileiro de Etiquetagem
Versão: 1118 - 13/12/2023

MENU
Pesquisar Eficiência

Nome do Programa
Condicionadores de ar

Pesquisar Limpar Filtros Dados em Tela Download

Resultados da Busca

Marca	Modelo	Consumida °C e Carga Total	IDRS (Wh/Wh)	Consumo Anual de Energia (kWh)	Faixa de Classificação	Código de Barras
VIX	AS12CR2SVEDK				Selecione	
VIX	AS-12CR2SVEDK04i...	3,62	773,0	E	4102681400035	
VIX	AS-12CR2SVEDK04...	3,62	773,0	E	7898753560048	
VIX	AS-12CR2SVEDK04...	3,62	773,0	E	7898753560048	

Exibindo 1 a 3 de 3

PBE © - 2025
Todos os direitos reservados

Pesquisar

POR 16:47
PTB2 20/05/2025

Marca	Modelo	umidade a Total	IDRS (Wh/Wh)	Consumo Anual de Energia (kWh)	Faixa de Classificação	Código de Barras	Status do
VIX	AS18CR2SXADK03				Selecione		
VIX	AS-18CR2SXADK03L	3.67		1130.0	E	4102676900045	Ativo
VIX	AS-18CR2SXADK03...	3.67		1130.0	E	7898753560000	Ativo

Cumpre esclarecer ainda, que a referida empresa indicou a marca/modelo VIX/AS12CR2SVEDK04 para os itens 01 e 02. Sendo assim mantida a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa supracitada.

Ademais, a presente Dispensa ocorreu na forma eletrônica, conforme Decreto Estadual n.º 38.135 de 06 de março de 2023, sem disputa, com critério de julgamento Menor Preço, ou seja, a empresa para sagrar-se vencedora, precisaria indicar o menor preço através do sistema em que a Dispensa foi operada, bem como apresentar documentos de habilitação, em conformidade ao estabelecido no edital.

Portanto, cabe ressaltar que o procedimento foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteado pelos princípios que regem as compras públicas, sobretudo, aqueles que dizem respeito à eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

IV - DA CONCLUSÃO

Por todo exposto e segundo entendimento dos princípios basilares da administração pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opino POR ADMITIR E CONHECER OS RECURSOS interpostos pelas empresas M R COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA e L C D BARBOSA.

No mérito, DECIDIR pelo PROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa M R COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, merecendo rever a decisão da Agente de Contratação, que declarou a empresa F A MORAIS – ME como vencedora do ITEM 01 e IMPROCEDENTE as alegações da empresa L C D BARBOSA, mantendo-se a decisão tomada no julgamento da proposta, realizada pela Agente de Contratação.

Assim, em atenção ao art. 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/21, encaminha-se os autos à autoridade superior, para análise e ciência dos termos dessa decisão, para posterior deliberação do recurso administrativo em pauta.

Atenciosamente,

São Luís/MA, 22 de maio de 2025.

RAPHAELE SILVA GALENO CARNEIRO

Agente de Contratação/STC



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAELE SILVA GALENO CARNEIRO**,
COORDENADORA DA UNIDADE DE LICITAÇÃO, em 22/05/2025, às 17:50, conforme art. 4º da
Lei Federal nº 14.063.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando
o código verificador **7707403** e o código CRC **F11F9D53**.

Av. Professor Carlos Cunha, s/n - Bairro Calhau - CEP 65076-820 - São Luís - MA - <https://www.stc.ma.gov.br/>
Edifício Nagib Haickel